

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/SEF/2022, DE 30 DE JUNHO DE
2022.**

Interpreta o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 378/2010, que deu nova redação ao artigo 52, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.288/1984, que trata do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais.

O Secretário de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo Artigo 126 da Lei 2.288/1984 e,

Considerando que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 378/2010, que deu nova redação ao artigo 52, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.288/1984, é o dispositivo legal que trata do enquadramento das sociedades uniprofissionais, não detalhando, contudo, as hipóteses e os requisitos para conceituá-las como tal;

Considerando a necessidade de uniformizar a aplicação do artigo supracitado, dirimindo dúvidas e coibindo a heterogeneidade de cadastros, para casos similares; e

Considerando, por fim, o Princípio da Eficiência, que requer o alcance de resultados positivos e imparciais para o serviço público, bem como o satisfatório atendimento ao interesse coletivo:

R E S O L V E:

Art.1º Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.19 e 27.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 515/2017, forem prestados sob a forma de Sociedades Uniprofissionais, o ISS será recolhido mediante a multiplicação do valor fixo anual pelo número de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

Art.2º As Sociedades Uniprofissionais são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, entendendo-se por:

I - profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão (registro em Conselhos), nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional;

II - exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada nos mesmos subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar 515/2017, devendo corresponder a um único código de serviço;

III - prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que:

a) haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade;

b) o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade;

c) haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais habilitados da sociedade;

IV - responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação.

Art.3º Em decorrência do disposto no artigo 2º desta Instrução Normativa, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações incompatíveis com o ingresso no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, incorrem na vedação disposta no *caput* deste artigo as sociedades que:

I - não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social;

II - conjuguem em seu quadro, profissionais de diferentes habilitações, tais como engenheiro mecânico com engenheiro civil, agrônomo com geólogo, médico com dentista etc;

III - conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria;

IV - adotem o modelo de sociedade limitada (exceto o modelo de sociedade simples limitada), uma vez que neste tipo societário o sócio não assume responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social;

V - adotem o modelo de sociedade anônima;

VI - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - caracterizem-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa (Ex: Registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP)

Art. 4º As sociedades de advogados, inclusive as que adotem o modelo de sociedade limitada, fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não podem possuir natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados.

Parágrafo único. Não serão consideradas sociedade de advogados aquelas:

I - que adotem denominação de fantasia;

II - cujo objeto englobe atividades estranhas ao exercício da advocacia;

III - que prestem outros serviços que não os de advocacia;

IV - que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Art. 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico, juntamente aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Art.6º. Os escritórios de serviços contábeis constituídos como Sociedades Uniprofissionais optantes pelo Simples Nacional devem recolher o ISS em valores fixos, em guias municipais.

Art.7º Esta Instrução Normativa, de caráter interpretativo, é impositiva e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, e revoga as disposições em contrário, bem como as Soluções de Consulta emitidas antes da data de publicação desta e com ela em desacordo, e pareceres exarados em processos de revisão ou impugnação, independentemente de comunicação aos consulentes.

Publique-se. Cumpra-se.

SEF/Jahu, 30 de junho de 2022.

Secretário de Economia e Finanças

Prefeitura do Município de Jahu